

# Revista Brasileira de Ciências Sociais Aplicadas

ISSN 3085-8151

vol. 1, n. 4, 2025

••• **ARTIGO 10**

Data de Aceite: 19/12/2025

## O PROTESTO DE TÍTULOS NO BRASIL: ENTRE A SEGURANÇA JURÍDICA E A EFICIÊNCIA DO CRÉDITO

**Abrante Silva Miranda Marques**



Todo o conteúdo desta revista está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O protesto de títulos ocupa posição central na arquitetura da segurança jurídica das relações econômicas no Brasil. Mais do que um simples mecanismo de cobrança, trata-se de um instituto jurídico estruturante, vocacionado à formalização da inadimplência, à prevenção de litígios e à preservação da confiança no sistema de crédito.

Em um ambiente econômico marcado pela massificação das relações negociais e pela necessidade de respostas rápidas e eficazes à mora, o protesto se apresenta como instrumento extrajudicial de elevada densidade jurídica. Sua função não é sancionatória, mas probatória e pública: conferir certeza jurídica ao descumprimento da obrigação e tornar esse fato oponível a terceiros, sem a necessidade imediata de judicialização.

Essa vocação encontra expressão normativa no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, que define o protesto como o ato formal e solene destinado a provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. A partir dessa definição, o legislador deixa claro que o protesto não cria a dívida nem a pune, mas a declara juridicamente, dotando-a de efeitos próprios no tráfego econômico.

## A Lei nº 9.492/1997 como eixo estruturante do instituto

Embora o protesto dialogue com diversos ramos do ordenamento, como o direito civil, empresarial e processual, é a Lei nº 9.492/1997 que lhe confere identidade normativa própria. Trata-se de um diploma legal que não apenas regulamenta o procedimento, mas delimita competências, responsabilidades e garantias, estabelecendo um verdadeiro microssistema jurídico do protesto.

Ao concentrar no Tabelionato de Protesto a condução do procedimento, o legislador optou por um modelo extrajudicial que alia celeridade, fé pública e imparcialidade. Essa escolha reforça a lógica contemporânea de desjudicialização de conflitos, na qual o Estado-juiz atua de forma subsidiária, preservando-se a via judicial para as hipóteses de efetiva controvérsia.

Nesse contexto, embora provimentos das corregedorias e do Conselho Nacional de Justiça desempenhem papel relevante na uniformização operacional, é na Lei nº 9.492/1997 que se encontram os fundamentos essenciais do instituto, razão pela qual sua compreensão sistemática é indispensável à correta utilização do protesto.

## O procedimento como garantia de segurança jurídica

O procedimento do protesto foi desenhado para equilibrar eficiência e garantias. Cada etapa da apresentação do título à eventual lavratura obedece a prazos curtos e a critérios objetivos, assegurando previsibilidade às partes envolvidas.

A lei adota concepção ampla quanto aos documentos sujeitos a protesto, abrangendo não apenas os títulos de crédito clássicos, mas também outros documentos representativos de obrigação pecuniária, inclusive certidões de dívida ativa e títulos emitidos em moeda estrangeira. Essa amplitude revela a vocação do protesto como instrumento transversal de tutela do crédito.

Ao Tabelião compete a análise estritamente formal do título apresentado. Não lhe incumbe investigar prescrição, validade material da obrigação ou existência de

controvérsia subjacente. Essa limitação, longe de fragilizar o sistema, preserva sua funcionalidade: o protesto não se converte em juízo de mérito, mantendo-se fiel à sua natureza declaratória e probatória.

A intimação do devedor constitui momento central do procedimento. É por meio dela que se assegura o contraditório extrajudicial mínimo, oferecendo ao devedor a oportunidade de pagar, desistir do inadimplemento ou buscar tutela judicial. A legislação estabelece uma ordem de meios físicos, eletrônicos e, em último caso, editalícios, sempre com a preocupação de garantir ciência efetiva, sem comprometer a celeridade do ato.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, desistência do credor ou ordem judicial de sustação, o protesto é lavrado, produzindo seus efeitos jurídicos próprios. Caso contrário, o procedimento é encerrado sem a consolidação do registro, preservando-se o equilíbrio entre os interesses envolvidos.

## **Responsabilidades e papéis no sistema do protesto**

O funcionamento adequado do protesto depende da atuação responsável de seus protagonistas. O Tabelião, como agente delegado, exerce função pública revestida de fé pública e responde civilmente por danos decorrentes de culpa ou dolo na execução de seus serviços.

Ao credor incumbe a correta apresentação dos dados, especialmente quanto à identificação e ao endereço do devedor. A lei é clara ao atribuir-lhe responsabilidade pelas informações prestadas, inclusive prevenindo reparação por perdas e danos em caso de má-fé.

Ao devedor, por sua vez, é assegurado o direito de quitar a obrigação diretamente no Tabelionato, evitando a lavratura do protesto, bem como o direito de promover o cancelamento do registro após a quitação. Esses direitos reforçam o caráter funcional e não punitivo do instituto.

## **Modernização, tecnologia e função social do protesto**

A evolução tecnológica incorporada ao sistema de protesto revela sua capacidade de adaptação às novas dinâmicas econômicas. A criação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENPROT) e a introdução de mecanismos como a proposta de solução negocial prévia ampliaram o alcance do protesto como ferramenta de prevenção de litígios e estímulo à composição.

Essas inovações deslocam o protesto de uma lógica meramente reativa para uma atuação mais dialógica, permitindo a **renegociação estruturada da dívida**, inclusive após a lavratura do registro. O instituto reafirma, assim, sua função social: não apenas declarar a inadimplência, mas favorecer a recomposição do adimplemento e a estabilidade das relações econômicas.

## **Considerações finais**

O protesto de títulos, tal como disciplinado pela Lei nº 9.492/1997, revela-se instrumento jurídico sofisticado, capaz de conciliar eficiência, segurança jurídica e acesso à justiça. Ao formalizar a inadimplência de maneira célere e imparcial, contribui para a redução da litigiosidade, para a confiança no crédito e para a racionalização do sistema de justiça.

Mais do que um procedimento técnico, o protesto representa uma escolha institucional: a de confiar ao notariado a tutela preventiva das relações obrigacionais. Nesse sentido, os Tabelionatos de Protesto não se limitam a executar a lei; atuam como agentes ativos da estabilidade econômica e da pacificação social, reforçando a credibilidade do sistema jurídico brasileiro.

## Referências

**BRASIL.** Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. *Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.*

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9492.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm). Acesso em: 13 de dezembro de 2025. Planalto

**MAIA, Walter Carlos Guido.** *Manual prático do protesto extrajudicial.* 1. ed. : Editora BH, 2025.

Do Autor: Mestrando Bel. Abrante Silva Miranda Marques, Tabelião Substituto e Professor, especialista em Direito Notarial e Registral, Direito de Família e sucessões.